



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074322-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMANDA DAFAELE GUILHERME DE MELO, são agravados GOLDEN MULTIMARCAS - HENRIQUE PACINI ACCIARITO AUTOMÓVEIS, NEW GOLDEN AUTOMÓVEIS LTDA. e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32925

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074322-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMANDA DAFAELE GUILHERME DE MELO

AGRAVADOS: GOLDEN MULTIMARCAS - HENRIQUE PACINI ACCIARITO
AUTOMÓVEIS e OUTROS

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ: ALEX FREITAS LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. *Decisão que indeferiu a concessão, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que não existe prova acostada aos autos que comprove cabalmente os fatos narrados, os quais dependem de dilação probatória. TUTELA DE URGÊNCIA.* Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A pretensão da autora de antecipar as consequências do reconhecimento de um ainda suposto vício redibitório não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Portanto, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, do que exsurge a prudência em aguardar o desenvolvimento do contraditório e de eventual fase instrutória para melhor análise das circunstâncias do caso. *Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91/92 da origem, no ponto em que indeferiu, *inaudita altera parte*, a tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento do veículo objeto da demanda e na consequente proibição de negativação de seu nome enquanto pender a ação. Fundamentou que, além de não ter sido narrado qualquer risco decorrente da demora, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela até que sejam esclarecidas

as vicissitudes da relação creditícia e verificada a origem da imputação do débito.

Agrava a demandante para arguir que o veículo usado adquirido apresentou defeitos que, mesmo devidamente informados ao fornecedor, ainda persistem. Aduz que fora ludibriada, pois o bem ofertado diverge do que lhe fora entregue. Evoca as disposições do Código de Defesa do Consumidor e alega que se encontra em posição de vulnerabilidade perante as rés. Refere que as parcelas do financiamento comprometem significativamente seu orçamento. Defende estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 99/100).

Ausentes contraminutas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

AMANDA DAFAELE GUILHERME DE MELO ajuizou a presente ação em face de GOLDEN MULTIMARCAS - HENRIQUE PACINI ACCIARITO AUTOMÓVEIS, NEW GOLDEN AUTOMÓVEIS LTDA. e BANCO PAN S/A.

A demandante escora as pretensões ajuizadas na narrativa de que, em 31/10/2024, adquiriu da primeira ré o automóvel usado marca Ford, modelo Fiesta 1.6, de placas DYE-5025, **ano 2007, modelo 2008, com 152.777km**, pelo valor de R\$ 24.900,00, financiado pelo terceiro réu.

Narra, na exordial, que a retirada do bem somente foi liberada em 12/11/2024, e que, no mesmo dia, apresentou sucessivos defeitos estruturais, que comprometeram seu adequado funcionamento, o que a motivou a pleitear a devolução. Afirma que, no entanto, houve negativa da vendedora, a qual apenas

se propôs a providenciar o conserto. Em 14/11/2024, o automóvel foi encaminhado à oficina mecânica, e somente ficou pronto em 14/12/2024.

Os problemas, no entanto, persistiram, o que a levou a novamente requerer a resolução contratual. Além disso, não recebeu a nota fiscal e nem aquiesceu com a cobrança de tarifa de avaliação e com a contratação de seguro, além de o bem não ter sido transferido para o seu nome. Também não consegue arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. O imbróglio deu azo ao ajuizamento da presente demanda.

Indeferido, em primeiro grau, o pedido de a tutela provisória de urgência, consistente na suspensão do contrato e, assim, da exigibilidade das parcelas do financiamento, de forma a também inibir a negativação de seu nome, sobreveio o aviamento desta irresignação.

Reputo não comportar retoques a solução promovida.

Ab initio, cumpre sublinhar que, neste estágio do procedimento, a cognição exercida pelo juízo se circunscreve ao plano superficial, analisando-se a presença ou não dos pressupostos legalmente estabelecidos para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Isto consignado, entendo, ao menos por ora, que nem as alegações formuladas nem o acervo documental angariado permitem que, em estreita análise, vislumbre-se a presença concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a obtenção do provimento de caráter precário almejado.

A alegação de vício no veículo vendido pela primeira ré ainda não ultrapassa o campo da mera suposição, apresentando-se necessária a

instauração do contraditório e, eventualmente, da fase instrutória. A pretensão da autora de antecipar as consequências do reconhecimento de um ainda suposto vício redibitório não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Consequentemente, permanece hígido, por ora, o contrato de financiamento.

Em distintos dizeres, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, carecendo as arguições da autora de embasamento substancial a permitir, nesse instante limiar, a formação de convicção no sentido da verossimilhança dos fatos narrados, do que exsurge a prudência em aguardar-se o desenvolvimento do contraditório e de eventual fase instrutória para melhor análise das circunstâncias do caso.

Necessário apurar em que condições e cenário o veículo foi adquirido. Não passou despercebido que se trata de carro há muito fabricado e com alta quilometragem. Nessas circunstâncias, há de se redobrar a cautela por ocasião da celebração do contrato.

Portanto, densa nebulosidade paira sobre as condições fáticas, convindo, portanto, manter vigente o avençado, ao menos por ora, ante o já exposto.

Destarte, a r. decisão deve ser integralmente preservada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora